

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Endividamento Líquido Municipal e Limite Geral de Empréstimos de Médio e Longo Prazos

Não obstante a **Lei das Finanças Locais**, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, ter sido revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, o plano de saneamento financeiro do Município de Alcanena foi elaborado com vista ao cumprimento do limite de Endividamento Líquido Total, definido através do artigo 37.º da citada Lei n.º 2/2007.

Tendo em conta que se encontra a decorrer o período definido no Plano de Saneamento Financeiro (PSF), apesar de o mesmo **ter sido suspenso** (conforme previsto no art.º 97.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2018), por autorização da Assembleia Municipal na sessão realizada em 27 de abril de 2018, sob proposta da Câmara Municipal tomada na sua reunião realizada em 16 de abril de 2018 (comunicada à DGAL – Direção-Geral das Autarquias Locais, através do ofício da Câmara Municipal n.º 1865, datado de 01 de maio de 2018, rececionado por aquela entidade no dia 04 de maio de 2018), julga-se pertinente continuar com a análise ao revogado limite de Endividamento Líquido Total e Limite Geral de Empréstimos de Médio Longo Prazo.

O limite de Endividamento Líquido Municipal é fixado tendo em consideração o disposto no artigo 37.º, que se transcreve:

“Artigo 37.º

Limite do endividamento líquido municipal

1— O montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.

2— Quando um município não cumpra o disposto no número anterior, deve reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido.”

O limite Geral dos Empréstimos dos Municípios é fixado tendo em consideração o disposto no artigo 39.º, que se transcreve:

“Artigo 39.º

Limite geral dos empréstimos dos municípios

1— O montante dos contratos de empréstimos a curto prazo e de aberturas de crédito não pode exceder, em qualquer momento do ano, 10% da soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.

2— O montante da dívida de cada município referente a empréstimos a médio e longo prazos não pode exceder, em 31 de Dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo

19.º, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local e da derrama, relativas ao ano anterior.

3— Quando um município não cumpra o disposto no número anterior, deve reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de empréstimos, até que aquele limite seja cumprido.

4— Para efeitos do cálculo dos limites dos empréstimos de médio e longo prazos, consideram-se os empréstimos obrigacionistas, bem como os empréstimos de curto prazo e de aberturas de crédito no montante não amortizado até 31 de Dezembro do ano em causa.

5— Podem excepcionar-se do limite previsto no n.º 2 os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de programas de reabilitação urbana, os quais devem ser autorizados por despacho do Ministro das Finanças.

6— Podem excepcionar-se do disposto no n.º 2 os empréstimos e as amortizações destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, desde que o montante máximo do crédito não exceda 75 % do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão, os quais devem ser autorizados por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser tido em consideração o nível existente de endividamento global das autarquias locais.

7— São igualmente excepcionados do limite previsto no n.º 2 os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de investimentos na recuperação de infra-estruturas municipais afectadas por situações de calamidade pública.”

Violação do Limite de Endividamento Líquido Municipal

De acordo com o n.º 4 do artigo 5.º da Lei das Finanças Locais, a violação do limite de endividamento líquido previsto para cada município no n.º 1 do artigo 37.º origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado, o qual é afeto ao Fundo de Regularização Municipal, nos termos do artigo 42.º da Lei das Finanças Locais.

Nesse sentido, e de acordo com os cálculos efetuados, em 2022 o limite de endividamento líquido municipal para o Município de Alcanena é de € 10.745.019,25.

De seguida evidencia-se a evolução, quer do Limite de Endividamento Líquido Municipal, quer do Limite Geral de Empréstimos a Médio e Longo Prazos, desde a entrada em vigor da Lei das Finanças Locais e tendo em consideração também a contribuição das Associações de Município, do Sector Empresarial Local e das participações locais.

Limite de Endividamento Líquido Municipal

Para o ano de em 2022 o limite de Endividamento Líquido Municipal do Município de Alcanena é de € 10.745.019,25.

A tabela seguinte ilustra o evoluir do endividamento líquido do Município.

| Data | Limite de Endividamento Líquido pela Lei 2/2007 | Valor Verificado | Situação | Observações |
|------------|---|-------------------|--------------------------------|--|
| 31-12-2007 | € 8.963.283,96 | € 9.460.469,02 | Excedeu € 497.185,06 | Deveria no final de 2008 ser reduzido para o máximo de € 447.466,56 |
| 31-12-2008 | € 8.445.743,38 | € 11.523.611,51 | Excedeu € 3.077.868,13 | Deveria no final de 2008 ter sido reduzido para o máximo em excesso de € 913.253,08 |
| 31-12-2009 | € 8.637.963,03 | € 12.992.999,94 | Excedeu € 4.355.036,91 | Deveria no final de 2009 ser reduzido para o máximo em excesso de € 2.597.083,63 |
| 31-12-2010 | € 9.371.039,63 | € 12.137.036,04 | Excedeu € 2.765.996,42 | Devia no final de 2010 ser reduzido para o máximo em excesso de € 3.919.533,22 |
| 31-12-2011 | € 11.728.320,00 | € 11.674.824,30 | Não Excedeu 53.495,70 | O valor do limite foi cumprido. |
| 31-12-2012 | € 11.674.824,00 | € 8.567.505,87 | Não Excedeu € 3.107.318,13 | Valor do limite cumprido |
| 31-12-2013 | € 8.402.709 | € 8.286.528,11 | Não Excedeu € 116.180,89 | Cumpriu |
| 31-12-2014 | € 9.015.995,80 | € 5.322.018,08 | Não Excedeu € 3.693.977,72 | Cumpriu |
| 01-01-2015 | € 10.073.534,46 | € 5.322.018,08 | Não Excedeu € 4.751.516,38 | |
| 31-12-2015 | € 10.073.534,46 | € 4.344.617,92 | Não Excedeu € 5.728.916,55 | Cumpriu |
| 01-01-2016 | € 9.545.932,61 | € 4.344.617,92 | Não Excedeu € 5.201.314,70 | |
| 31-12-2016 | € 9.545.932,61 | € 3.040.405,94 | Não Excedeu € 6.505.526,67 | Cumpriu |
| 01-01-2017 | € 9.761.953,16 | € 3.040.405,94 | Não Excedeu € 6.721.547,22 | |
| 31-12-2017 | € 9.761.953,16 | € 785.534,98 | Não Excedeu € 8.976.457,17 | Cumpriu |
| 01-01-2018 | € 10.688.239,54 | € 785.534,98 | Não Excedeu € 9.902.704,56 | |
| 31-12-2018 | € 10.688.239,54 | - € 11.386.230,50 | Não Excedeu € 22.074.470,04 | Cumpriu |
| 01-01-2019 | € 9.947.869,69 | - € 11.386.230,50 | Não Excedeu € 21.334.100,19 | |
| 31-12-2019 | € 9.947.869,69 | - € 11.612.504,56 | Não Excedeu € 21.560.374,24 | Cumpriu |
| 01-01-2020 | € 9.830.453,58 | - € 11.612.504,56 | Não Excedeu € 21.442.958,13 | |
| 31-12-2020 | € 9.830.453,58 | - € 16.519.284,64 | Não Excedeu € 26.349.738,22 | Cumpriu |
| 01-01-2021 | € 10.741.265,80 | - € 16.519.284,64 | Não Excedeu € 27.260.550,44 | |
| 31-12-2021 | € 10.741.265,80 | - € 17.372.972,21 | Não Excedeu € 28.114.238,01 | Cumpriu |
| 01-01-2022 | € 10.745.019,25 | - € 17.372.972,21 | Não Excedeu € 28.117.991,46 | |
| 31-12-2022 | € 10.745.019,25 | - € 12.266.767,60 | Não Excedeu € 23.011.786,85 | Cumpriu |

Atendendo a este valor o Município de Alcanena ficou com uma margem de endividamento de € 23.011.786,85.

Limite Geral de Empréstimos de MLP – Médio Longo Prazo

Para o ano de 2022 o limite geral de empréstimos de MLP é de € 8.596.015,40.

A tabela seguinte ilustra o evoluir do limite geral de empréstimos de MLP

| Data | Limite Geral de Empréstimos de MLP - pela Lei 2/2007 | Valor Verificado | Situação | Observações |
|------------|--|------------------|---------------------------------------|---|
| 31-12-2007 | € 7.170.627,17 | € 6.448.713,50 | Não Excedeu € 721.913,67 | |
| 31-12-2008 | € 6.756.594,70 | € 6.270.060,76 | Não Excedeu € 486.533,94 | |
| 31-12-2009 | € 6.910.370,42 | € 8.666.820,30 | Excedeu € 1.756.449,88 | Na sequência e utilização de empréstimos PREDE |
| 31-12-2010 | € 7.496.831,70 | € 7.653.749,35 | Excedeu € 156.917,65 | |
| 31-12-2011 | € 8.020.643,00 | € 11.769.458,74 | Excedeu € 3.748.815,74 | Na sequência de utilização dos empréstimos de Saneamento Financeiro |
| 31-12-2012 | € 7.645.762,00 | € 10.949.774,07 | Excedeu € 3.304.012,07 | |
| 31-12-2013 | € 6.722.167 | € 9.884.060,39 | Excedeu € 3.161.893,39 | Continua em excesso, mas com redução de 25% relativamente ao valor em excesso em 1 de janeiro |
| 31-12-2014 | € 7.212.796,64 | € 8.639.960,03 | Excedeu € 1.427.163,39 | Continua em excesso, mas com redução de 47% relativamente ao valor em excesso em 1 de janeiro |
| 31-12-2015 | € 8.058.827,57 | € 7.470.394,90 | Não Excedeu € 588.432,67 | Cumpriu |
| 31-12-2016 | € 7.636.746,09 | € 6.309.867,48 | Não Excedeu € 1.326.878,61 | Cumpriu |
| 31-12-2017 | € 7.809.562,53 | € 5.155.557,70 | Não Excedeu € 2.654.004,83 | Cumpriu |
| 31-12-2018 | € 8.550.591,56 | € 3.992.201,50 | Não Excedeu € 4.558.390,13 | Cumpriu |
| 31-12-2019 | € 7.958.295,75 | € 2.948.465,18 | Não Excedeu € 5.009.830,57 | Cumpriu |
| 31-12-2020 | € 7.864.362,86 | € 2.569.031,75 | Não Excedeu € 5.295.331,11 | Cumpriu |
| 01-01-2021 | € 8.593.012,64 | € 2.569.031,79 | Não Excedeu € 6.023.980,89 | |
| 31-12-2021 | € 8.593.012,64 | € 2.920.967,83 | Não Excedeu € 5.672.044,81 | Cumpriu |
| 01-01-2022 | € 8.596.015,40 | € 2.920.967,83 | Não Excedeu € 5.675.047,57 | |
| 31-12-2022 | € 8.596.015,40 | € 4.458.657,99 | Não Excedeu € 4.137.357,41 | Cumpriu |

O Dirigente Intermédio de 3.º Grau da
Subunidade de Gestão Financeira, Patrimonial e de Controlo Orçamental

(Carlos Patrocínio, Dr.)